

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 934, DE 2024

Dispõe sobre a prioridade epidemiológica no tratamento de doenças neuromusculares com paralisia motora e dá outras providências.

Autora: Deputada MARA GABRILLI

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.656, de 2011, estabelece que as pessoas acometidas por doenças neuromusculares, com paralisia motora, receberão prioritariamente do Sistema Único de Saúde (SUS) os medicamentos e equipamentos essenciais à sua sobrevivência.

Determina que o Ministério da Saúde deverá relacionar as doenças neuromusculares a serem contempladas e, anualmente, selecionará os medicamentos e equipamentos essenciais. A proposição estabelece que os medicamentos e equipamentos necessários podem ser encaminhados diretamente à residência dos pacientes.

Prevê a dispensa de licitação – além de outras facilidades no processo licitatório – para as compras em caráter de urgência. Diz ainda que a entrega de equipamentos pode ser feita por entidade sem fins lucrativos devidamente conveniada.

O projeto assegura ao paciente o direito de receber, por escrito e no prazo de quarenta e oito horas, informações sobre a indisponibilidade dos medicamentos e equipamentos.

Determina, por fim, que a União deve fomentar pesquisas científicas que tenham por finalidade prevenir, tratar e curar doenças neuromusculares com paralisia motora.



A proposição, da então Deputada MARA GABRILLI, foi aprovada pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 17 de maio de 2017.

Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 22 de março de 2024, sob a forma de Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 934, de 2024, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

A Emenda nº 1 do Senado Federal pretende dar nova redação ao art. 2º:

“Art. 2º Os medicamentos e equipamentos necessários aos pacientes de que trata esta Lei poderão ser encaminhados para suas residências ou instituições onde são acompanhados, cadastradas pelas autoridades de saúde competentes, sem qualquer ônus para o usuário, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Caso o Poder Executivo não publique a regulamentação referida no *caput* em até 2 (dois) anos após a entrada em vigor desta Lei, os pacientes terão direito aos medicamentos e equipamentos indicados pelo profissional de saúde competente.”

A Emenda nº 2 do Senado Federal pretende inserir a expressão “na forma do regulamento” após a expressão “por parte da autoridade de saúde responsável por seu fornecimento”, no art. 3º do projeto.

A Emenda nº 3 do Senado Federal pretende substituir, no art. 4º do Projeto, a expressão “na forma do regulamento” pela expressão “na forma da legislação”.

A Emenda nº 4 do Senado Federal pretende acrescentar artigo ao projeto, com a seguinte disposição:

“Art. 4º O SUS deverá dispor de serviços laboratoriais com capacidade de definir o diagnóstico etiológico das doenças referidas no art. 1º desta Lei.”

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de



Saúde; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, e tem regime de tramitação ordinário.

Na CSAUDE, recebeu parecer pela aprovação das alterações efetuadas na matéria constantes das Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 934, de 2024.

Na CFT, recebeu parecer pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária em relação às alterações efetuadas pelas Emendas nos 01, 02, 03 e 04 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 934, de 2024.

Após, veio a esta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, *c* e 54, I, do RICD.

Passa-se, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: *(i)* a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, *(ii)* a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, *(iii)* a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o conteúdo das proposições se situa no rol de competências da União para legislar concorrentemente sobre direito à saúde, a teor do art. 24, XII, da Constituição.



Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo das proposições não ultraja, em geral, parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **aludidas proposições revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, as proposições, em geral, qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Todas elas *(i)* se harmonizam à legislação pátria em vigor, *(ii)* não violam qualquer princípio geral do Direito, *(iii)* inovam na ordem jurídica e *(iv)* revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, todas as proposições observam as exigências da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nº 01, nº 02, nº 03 e nº 04 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 934, de 2024.**

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2025.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora

